

IV – elaborar pesquisas bibliográficas sobre temas específicos de interesse da AGE e prestar informações e orientações na utilização de recursos informacionais;

V – organizar e manter serviço de empréstimo e devolução de material bibliográfico, zelar pela manutenção e conservação do acervo, assegurando sua integridade material;

VI – organizar e manter serviço de disseminação de informação bibliográfica jurídica;

VII – promover a divulgação dos atos normativos da AGE e encarregar-se da manutenção da informação atualizada das disposições legais vigentes;

VIII – elaborar e divulgar Boletim Informativo com dados legislativos, doutrinários e jurisprudenciais, pareceres e peças processuais relevantes para o exercício da advocacia pública, disponibilizando-o na internet;

IX – exercer outras atividades correlatas.”.

Art. 3º – Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 45.771, de 10 de novembro de

2011:

I – o item 4 da alínea “a” do inciso XXIV do art. 3º;

II – o inciso IV do art. 26;

III – a alínea “d” do inciso I do art. 36;

IV – os arts. 30 e 41.

Art. 4º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 2 de outubro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO Nº 47.502, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018.

Regulamenta a Lei nº 22.806, de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – Pesans – e organiza o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan – no âmbito do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 22.806, de 29 de dezembro de 2017,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1º – Este decreto regulamenta a Lei nº 22.806, de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – Pesans – e organiza o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan –, no âmbito do Estado.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL PESANS

Art. 2º – A Pesans, fundamentada na promoção do Direito Humano a Alimentação Adequada – DHAA – e regida pelos princípios e diretrizes previstos na Lei nº 22.806, de 2017, é uma política de natureza participativa e intersetorial, viabilizada pelo planejamento integrado de programas e ações governamentais demandadas, legitimadas e monitoradas pela sociedade civil, registradas em um Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – Plesans.

Seção I

Do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – Plesans

Art. 3º – O Plesans, resultado de pactuação intersetorial, é o principal instrumento de organização, planejamento, gestão e execução da Pesans e tem como finalidade realizar os objetivos da política, por meio de programas, ações e estratégias definidos com participação popular e controle social.

§ 1º – A elaboração e coordenação do Plesans é de competência da Câmara Governamental Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Minas Gerais – Caisans-MG –, enquanto a sua aprovação, monitoramento e avaliação competem ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Minas Gerais – Consea-MG.

§ 2º – O Plesans deverá:

I – conter análise da situação de segurança alimentar e nutricional no Estado, bem como o diagnóstico de situações de segurança, insegurança e riscos alimentares e nutricionais da população;

II – ser quadrienal, ter programas, projetos e ações contidos no plano plurianual e ser elaborado no primeiro ano de governo;

III – consolidar os programas e ações relacionados às diretrizes designadas no art. 3º da Lei nº 22.806, de 2017, e indicar as prioridades, metas e requisitos orçamentários para a sua execução;

IV – incorporar estratégias territoriais e intersetoriais, visando a articular as demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade social e de insegurança alimentar e nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;

V – apontar os mecanismos e fluxos de monitoramento com os indicadores que serão utilizados para sua avaliação.

§ 3º – O Plesans será revisado após dois anos de sua elaboração, com base nas deliberações da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e nas orientações do Consea-MG e da Caisans-MG.

CAPÍTULO III DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO ÂMBITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SISAN

Art. 4º – O Sisan, no âmbito do Estado de Minas Gerais, rege-se pela legislação federal, por correspondência, e é composto pela Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, pelo Consea-MG, pela Caisans-MG, pelos órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela implementação dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional e pelas entidades privadas com ou sem fins lucrativos aderidas ao Sisan.

Seção I

Da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

Art. 5º – A Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será convocada pelo Presidente do Consea-MG ou pela maioria dos conselheiros e se realizará em intervalos de, no máximo, quatro anos, seguindo o calendário da Conferência Nacional, com a participação de representantes do poder público e da sociedade civil.

Parágrafo único – O Estado deverá realizar a Conferência Estadual independentemente de convocação da Conferência Nacional caso esta não seja convocada no período de quatro anos.

Art. 6º – A Conferência Estadual será precedida de conferências regionais para debater os temas abordados pelas conferências nacional e estadual, indicar propostas e eleger seus representantes estaduais para a conferência nacional.

Seção II

Do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Minas Gerais – Consea-MG

Art. 7º – O Consea-MG, órgão colegiado, autônomo, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, subordinado diretamente ao Governador, tem o objetivo de promover a articulação entre o poder público e a sociedade civil para garantir a implementação da política de que trata a Lei nº 22.806, de 2017.

Art. 8º – O Consea-MG é composto por trinta e nove conselheiros, sendo dois terços representantes da sociedade civil e um terço do poder público, com igual número de suplentes e mandato de dois anos, permitida uma recondução, por igual período.

Parágrafo único – A representação da sociedade civil é personalíssima, sendo vedada a recondução da mesma pessoa, ainda que indicada por outra entidade, organização ou coletivo, além do período previsto no *caput*.

Art. 9º – As organizações escolhidas para representação da sociedade civil no Consea-MG deverão atender os seguintes critérios:

I – ter atuação relevante no campo da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável;

II – ter a participação e o controle social como princípios fundamentais;

III – ser organização de abrangência nacional com atuação no Estado;

IV – ser organização de base estadual, territorial ou interterritorial.

Parágrafo único – A composição final da representação deve contemplar equilíbrio de gênero, geração, etnia, raça, atuação em rede e em todo sistema agroalimentar, tais como produção, comercialização, acesso e consumo de alimentos saudáveis.

Art. 10 – Compõem o Consea-MG:

I – como representantes do poder público:

a) Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

b) Secretaria de Estado de Fazenda;

c) Secretaria de Estado de Saúde;

d) Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social;

e) Secretaria de Estado de Educação;

f) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;

g) Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

h) Secretaria de Estado de Cidades e Integração Regional;

i) Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

j) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário;

k) Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Cidadania e Participação Social;

l) Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Integração do Norte e Nordeste de Minas Gerais;

m) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais;

II – a representação da sociedade civil deverá contemplar organizações civis do terceiro setor, segmentos de saúde e nutrição, religiosos, movimentos sociais, agroecologia, mulheres, geracional, sindicais e populares, conselhos e associações de classe profissional, pessoas com necessidades alimentares especiais, povos e comunidades tradicionais, redes, fóruns e articulações, educação do campo, educação popular, instituições de extensão e pesquisa, setores com atuação no acesso à terra, à moradia e de defesa do consumidor.

Parágrafo único – A atuação dos conselheiros, titulares e suplentes, será considerada serviço de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 11 – O processo de escolha de representantes da sociedade civil para compor o Consea-MG será organizado por uma comissão de seleção composta por quatro representantes da sociedade civil e dois do poder público, que conduzirá o processo conforme regulamento próprio aprovado pelo Consea-MG.

§ 1º – Cabe à comissão de seleção definir o plano de trabalho, o edital, a análise e deliberação dos critérios de seleção das entidades, organizações e coletivos da sociedade civil.

§ 2º – As entidades, organizações e coletivos da sociedade civil selecionados por meio do processo de que trata o *caput* indicarão, dentre seus membros, seus representantes no Consea-MG.

Art. 12 – A presidência e a vice-presidência do Consea-MG serão exercidas por membros da sociedade civil indicados entre os conselheiros.

Art. 13 – O cargo de Secretário-Geral do Consea-MG será provido por designação do Governador dentre os conselheiros do poder público.

Art. 14 – Poderão compor o Consea-MG, na qualidade de convidados permanentes ou eventuais, representantes de conselhos estaduais afins, de organismos internacionais, do Ministério Público Estadual e Federal, da Defensoria Pública Estadual e Federal, de autarquias estaduais e federais, de empresas públicas federais e estaduais, de universidades, de organizações não governamentais, de associações empresariais, de frentes parlamentares, de fundações e entidades privadas sem fins lucrativos e de outros tipos de organizações afins, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite do Presidente e designados por meio de resolução do Consea-MG.

Art. 15 – O Consea-MG constituirá uma rede estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – SAN – composta pelos conselheiros estaduais e membros das Comissões Regionais de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Consea-MG.

Art. 16 – O Consea-MG terá um Regimento Interno que estabelecerá suas normas de composição, funcionamento e organização.

Subseção I

Das Comissões Regionais de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

Art. 17 – As Comissões Regionais de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – CRSans – são instâncias regionais do Consea-MG, com representação da sociedade civil e do poder público, com os objetivos de fomentar a participação e o controle social na formulação, implementação e monitoramento dos programas e ações de SAN em consonância com os objetivos e diretrizes da Pesans.

§ 1º – A regionalização das CRSans a que se refere o *caput* obedecerá à circunscrição geográfica dos dezessete territórios de desenvolvimento e dos Fóruns Regionais de Governo ou outra configuração aprovada pelo Consea-MG.

§ 2º – As CRSans serão compostas por coordenações colegiadas de nove membros, respeitando a proporcionalidade de dois terços da sociedade civil e um terço do poder público.

Art. 18 – As coordenações colegiadas serão escolhidas por meio de processo participativo, aberto e democrático em reuniões públicas regionais, amplamente divulgadas, garantindo a presença da sociedade civil e do poder público com atuação relevante no campo da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável, considerando o estabelecido no art. 9º no que tange às organizações representantes da sociedade civil.

§ 1º – A normatização do processo de escolha e a homologação do resultado serão previstos no Regimento Interno do Consea-MG.

§ 2º – As CRSans contarão com o apoio e acompanhamento de conselheiros estaduais e o assessoramento da Secretaria Executiva do Consea-MG.

Art. 19 – A atuação dos membros das CRSans será considerada serviço de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 20 – A composição, o funcionamento e a organização das CRSans serão previstos no Regimento Interno do Consea-MG.

Art. 21 – São atribuições das CRSans:

I – disponibilizar informações sobre insegurança alimentar e nutricional ou de violação do direito à alimentação em sua região ou território para subsidiar ações do Consea-MG;

II – contribuir para a criação e o fortalecimento de conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional e a interação com outros conselhos afins;

III – estimular a articulação, a mobilização e o intercâmbio entre as ações de SAN estaduais e regionais, visando ao monitoramento do Plesans;

IV – acompanhar ações e eventos de SAN em sua região;

V – convocar e coordenar as reuniões de sua comissão regional;

VI – participar das atividades definidas pelo Plenário do Consea-MG;

VII – contribuir com a realização das conferências municipais e regionais de acordo com as orientações do Consea-MG.

Subseção II

Das Instâncias do Consea-MG

Art. 22 – São instâncias integrantes do Consea-MG:

I – Plenário;

II – Mesa Diretiva;

III – Secretaria Executiva;

IV – comissões permanentes e grupos de trabalho.